



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC**

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por

**EMENTA:** Acesso a informação. Histórico de boletins de ocorrência. Mortes de moradores de rua ou indigentes. Dados fornecidos parcialmente. Possibilidade de concessão do acesso mediante assinatura de termo de responsabilidade quanto aos dados a serem protegidos. Recurso provido.

**DECISÃO OGE/LAI nº 241/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso aos boletins de ocorrência que tenham moradores de ruas ou indigentes como vítimas de homicídio, morte suspeita ou latrocínio, de 2010 a 2017.
2. Em resposta, foram fornecidos os extratos dos boletins sem os históricos. Em recurso, a Pasta informou que a busca pelos boletins se deu por meio de palavras do histórico e que estes contém dados pessoais, e a justificativa de realização de pesquisa jornalística não garante acesso irrestrito aos dados. Inconformado com a resposta, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, o indeferimento fundamenta-se no fato de que a base de dados que contém os históricos dos Boletins de Ocorrência pretendidos inclui informações de natureza pessoal, de modo que não seria possível o acesso a essas informações sem violação do artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
4. O referido dispositivo prevê que “as informações pessoais (...) relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem”.
5. Nesse caso, havendo informações pessoais na base de dados, restringe-se o acesso, conforme realçado na decisão administrativa impugnada.
6. Ocorre, no entanto, que a previsão legal expressa no §3º do artigo 31 admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- o consentimento pessoal, para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral: “Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem”.
7. Tratando-se de situação em que presentes ao menos dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos – a garantia de acesso a informações públicas e o resguardo da vida privada – busca a legislação compatibilizá-los, de modo a se respeitar tanto o disposto no inciso X da Constituição, voltado à incolumidade do indivíduo em sua esfera íntima, quanto a viabilizar a concretização da norma do inciso XXXIII, afinada com o princípio da publicidade e propiciadora do controle social. Daí a solução legalmente estipulada: havendo interesse público ou geral na realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo resultado pode favorecer a sociedade e ser útil ao Estado, deve ser concedido o acesso devidamente motivado, mas preservada a identidade pessoal, impedida de ser exposta.
  8. No caso em análise, atente-se, o interessado é jornalista de um dos mais reconhecidos jornais do país, inserindo a demanda no campo hipotético da justificada excepcionalidade acima destacada, a admitir acesso a informações pessoais para elaboração de matéria jornalística de interesse público ou geral, desde que preservados os dados pessoais envolvidos, conforme o próprio requerente solicita.
  9. Evidente que essa modalidade excepcional de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações tuteladas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências. Assim, para assegurar a proteção das informações, o órgão público deve observar procedimentos que transcendem o escopo do Sistema de Informações ao Cidadão, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante, ou, em se tratando de pessoa jurídica, da identidade de seu representante legal; (ii) à existência de relevante interesse público na pesquisa que se pretende desenvolver; (iii) à assinatura do Termo de Responsabilidade previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.
  10. Vale recordar que a própria Secretaria da Segurança Pública já possibilitou, em outra oportunidade (Protocolo SIC nº 45279179653), o acesso aos históricos de boletins de ocorrência mediante consulta pessoal e previamente agendada, condicionada à assinatura de termo de compromisso, a fim de que fosse elaborada matéria jornalística.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. Deve, pois, ser fornecido o acesso solicitado, passando o requerente a se responsabilizar integralmente em proteger e não divulgar ou usar indevidamente as informações pessoais a que possa ter acesso por força desta decisão e da assinatura do termo de responsabilidade correspondente, conforme o artigo 31, §2º, da Lei de Acesso à Informação, especialmente ante a eventualidade de serem encontrados registros pessoais protegidos no campo referente ao histórico de cada registro.
12. Portanto, a legislação vigente impõe aos órgãos estatais buscar viabilizar todas as possibilidades de acesso a dados públicos, preservando-se as informações pessoais, sendo que, no caso concreto em apreço, revela-se possível tentativa final de equacionamento, conforme alinhado nesta decisão.
13. Ante o exposto, havendo a possibilidade de concessão condicionada das informações, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, respeitados os requisitos anotados, com fundamento no artigo 31, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, devendo a Secretaria verificar a possibilidade de acesso, para finalidade de interesse geral, observados os procedimentos e exigências legais, em especial quanto à proteção das informações pessoais das vítimas, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, comprovação de identidade do solicitante e aferição do interesse público na pesquisa a ser realizada.
14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de outubro de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO